

BOLETIM JURÍDICO

DECRETO Nº 10.854/2021

CAPÍTULO IX – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Prezados,

Em decorrência da publicação do Decreto nº 10.854/2021 que regulamenta as disposições relativas à legislação trabalhista, o **SINDEPRESTEM** passa a abordar o Capítulo: “**IX – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS**”, através do Quadro e considerações abaixo:

| DECRETO Nº 10.854/2021 | |
|---|--|
| CAPÍTULO IX – DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS | |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS – CONSIDERAÇÕES | <p>Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive de sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p> <p>A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONTRATANTE:</p> <p>A) CONFIGURAÇÃO</p> <p>B) RECONHECIMENTO</p> <p>C) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA</p> | <p><i>Não configura vínculo empregatício a relação trabalhista entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, independentemente do ramo de suas atividades, e a empresa contratante.</i></p> <p>Na hipótese de configuração de vínculo empregatício com a empresa contratante, o reconhecimento do vínculo deverá ser precedido da caracterização individualizada dos seguintes elementos da relação de emprego:</p> <p>I - não eventualidade; II - subordinação jurídica; III - onerosidade; e IV – pessoalidade</p> <p>A mera identificação do trabalhador na cadeia produtiva da contratante ou o uso de ferramentas de trabalho ou de métodos organizacionais e operacionais estabelecidos pela contratante não implicará a existência de vínculo empregatício.</p> <p>A caracterização da subordinação jurídica deverá ser demonstrada no caso concreto e incorporará a submissão direta, habitual e reiterada do trabalhador aos poderes diretivo, regulamentar e disciplinar da empresa contratante, dentre outros.</p> |
|--|--|

**RESPONSABILIDADE DA
CONTRATANTE:**

**OBRIGAÇÕES
TRABALHISTAS**

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art.31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

A responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços não implicará qualquer tipo de desconsideração da cadeia produtiva quanto ao vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante.

É vedada a caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, hipótese em que será necessária, para a sua configuração, conforme o disposto no [§ 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), a demonstração:

- I - do interesse integrado;
- II - da efetiva comunhão de interesses; e
- III - da atuação conjunta das empresas que o integrem.

| | |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELAS INFRAÇÕES RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SALUBRIDADE</p> | <p>A empresa contratante será responsável pelas infrações relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado nas suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no § 3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974.</p> |
| <p style="text-align: center;">VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INFRAÇÕES TRABALHISTAS – FISCALIZAÇÃO JUNTO À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS</p> | <p>A verificação de vínculo empregatício e de infrações trabalhistas, quando se tratar de trabalhador terceirizado, será realizada contra a empresa prestadora dos serviços e não em relação à empresa contratante, exceto nas hipóteses de infração previstas nos § 7º e § 8º e quando for comprovada fraude na contratação da prestadora, situação em que deverá ser indicado o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que houver sido infringido.</p> |

No caso em tela, a prestação de serviços a terceiros foi inserida, legalmente, na Lei 6019/74 através da Lei 13467/2017, inexistindo regulamentação por meio de Decreto, até o presente momento.

Basicamente, o Capítulo que aborda as “Empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros” está compreendido em dois artigos, quais sejam: artigos 39 e 40 do Decreto 10854/2021, onde destacamos as condições para configuração e reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa contratante, bem como verificação/fiscalização junto a empresa prestadora de serviços.

Agradecemos a atenção.

EQUIPE JURÍDICA SINDEPRESTEM